



DESPACHO SEJUR N.º 104/2016

(Aprovado em Reunião de Diretoria em 23/02/2016)

Interessado: Dr. L. C. C.

Expediente n.º 1470/2016

Assunto: Análise jurídica. Divulgação de fotografias. Violação de direito à imagem.

I – DA ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se de correspondência eletrônica encaminhada pelo médico L. C. C. solicitando para retirar sua fotografia no site desta Autarquia Federal. Requer, por fim, a exclusão imediata da foto, sob a alegação de acionar sua assessoria jurídica.

Verifica-se que o assunto em tela já foi exaustivamente debatido por meio do [Despacho CFM n.º 94/2014](#), do Despacho n. 68/2011 e [NTE SEJUR n. 58/2010](#), todos se posicionando no sentido de permitir a publicação das fotos do médico no site do CFM em razão da supremacia do interesse público sobre o privado e a “publicação reveste-se de interesse geral, estando afeta às atividades do CFM de bem informar o cidadão sobre a carreta identificação dos médicos inscritos em seus quadros, o que, à toda evidência, não viola o seu direito de imagem.

Ademais, informe-se que tais documentos foram devidamente aprovados pela Diretoria em 18/03/2014 (Despacho n.º 94/2014).

Desse modo, a matéria encontra-se pacificada neste Conselho Federal de Medicina, sendo que a conduta do CFM está amparada por normativo constitucional e legal, sendo o posicionamento vigente no STJ, já que o Tribunal afirmou que “em regra, a honra e a imagem dos cidadãos não são violados quando se divulgam informações verdadeiras e fidedignas a seu respeito e que, além disso, são de interesse público¹.”

Em outro precedente o Superior Tribunal de Justiça já ressaltou a mitigação do uso da imagem de pessoas públicas, de imagem de multidão e de ocupantes de cargo público, haja vista que o exercício de tais atividades, por consequência lógica, demanda maior exposição à pessoa que está sendo retratada. Desse modo somente há que se falar em direito à indenização nesses casos quando a divulgação da imagem é ofensiva ou viola a privacidade do retratado, conforme REsp 801.109/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 12/03/2013.

Assim, em se tratando de pessoa ocupante de cargo público e de notória importância social, como o é o de médico, fica mais restrito o âmbito de reconhecimento do

¹ STJ – Resp. n.º 984.803; rel. Min. Nancy Andrighy, DJ 19.08.2009.



dano à imagem e sua extensão, mormente quando utilizada a fotografia para ilustrar os profissionais devidamente legitimados ao exercício da profissão no site do próprio Conselho Regional de Medicina, sem invasão da vida privada do retratado e visando atender ao bem comum e ao interesse público com a criação de obstáculos ao uso indevido dos dados profissionais por não médicos, como frequentemente noticiado pela mídia.

Ora, nada mais democrático e legítimo do que permitir que a população possa identificar fielmente o médico que lhe presta serviços com o cotejo de sua imagem no site do Conselho de Medicina. Por outro lado, tal medida também permitirá que o próprio profissional impugne de plano, mediante simples reconhecimento fotográfico, imputações falsas que lhe sejam feitas em razão da utilização indevida de seus dados.

Com base nessas considerações, conclui-se que a utilização de fotografia do médico adequadamente trajado, de modo a reconhecer como legítimo e válido seu vínculo junto ao Conselho Profissional que o regula, não constitui, por si só, violação ao direito de preservação de sua imagem ou de sua vida íntima e privada. Não há, portanto, causa para indenização por danos patrimoniais ou morais à imagem.

Porém, a Constituição Federal consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição em seu art. 5º, inciso XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Assim, o profissional médico é livre para buscar socorro às vias judiciais caso entenda que seu direito restou violado.

Desta forma, ratificamos novamente nosso posicionamento no sentido de permitir a publicação no site do CFM das fotos dos médicos para viabilizar melhor identificação dos profissionais.

É o que nos parece, s.m.j.

Brasília/DF, 15 de fevereiro de 2016.

Turíbio Teixeira Pires de Campos

Assessor Jurídico do CFM

OAB/DF n.º 15.102

De Acordo:

José Alejandro Bullón

Chefe do SEJUR